

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(DO SR. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação da área da saúde o estudo do transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação na área da saúde o estudo do transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º ...

...

§ 1º...

...

§ 2º As diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação na área da saúde deverão contemplar o estudo sobre o transtorno do espectro autista, incluindo:

I- história e epidemiologia do autismo;

II- sinais de alerta e instrumentos de triagem;

III- manifestações clínicas e diagnóstico;

IV- noções gerais do tratamento multidisciplinar para o TEA;

V- cuidados específicos para o TEA que o profissional graduado deve estar apto a realizar dentro das atribuições legais da profissão, conforme o curso de graduação. (NR)”



* C D 2 4 9 0 0 1 5 8 9 2 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249001589200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



* C D 2 4 9 0 0 1 5 8 9 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é incluir o estudo sobre o transtorno do espectro autista nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação na área da saúde.

Atualmente, as diretrizes curriculares nacionais de nenhum curso mencionam expressamente o transtorno do espectro autista ou os transtornos globais do desenvolvimento.

Embora o autismo não esteja previsto expressamente, aulas ou disciplinas sobre este tema podem ser ministradas em qualquer curso da área de saúde, uma vez que o TEA pode ser enquadrado dentro de conceitos amplos e genéricos tais como: “deficiência”, “saúde da criança”, “alterações do desenvolvimento”, “problemas frequentes da infância”, “distúrbios da fala”, dentre muitos outros.

Contudo, é queixa frequente de pais de crianças com autismo a falta de conhecimento dos profissionais de saúde, levando ao atraso do diagnóstico, quando não à culpabilização da mãe. Cabe ainda ressaltar que o diagnóstico precoce é fator fundamental para um melhor prognóstico do transtorno.

Outro fator que justifica a presente proposição é a magnitude do problema. Embora não haja estatísticas fidedignas sobre a prevalência do autismo no Brasil, é possível estimar que esteja próximo de 1 (um) caso para cada 36 (trinta e seis) pessoas, que é a prevalência nos Estados Unidos – algo em torno de 3% (três por cento) da população. Apenas para comparação, a prevalência do diabetes *mellitus* na população brasileira, uma das principais doenças crônicas não transmissíveis no Brasil, é de aproximadamente 6% (seis por cento).

Portanto, é fundamental que todos os profissionais de saúde, principalmente aqueles que atuam na atenção primária, tenham um conhecimento mínimo sobre o transtorno do espectro autista, ao menos para elaborar uma suspeita diagnóstica consistente.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.



* C D 2 4 9 0 0 1 5 8 9 2 0 * LexEdit

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/RO)

Apresentação: 18/04/2024 17:57:16:410 - MESA

PL n.1354/2024



* C D 2 2 4 9 0 0 1 5 8 8 9 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249001589200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo